

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PACAJUS – ESTADO DO CEARÁ.**

*“(...)as propostas tudo ele combinava (...), já chegava para a licitação tudo pronto, as propostas já indicada, já dizia tudo quem era, os preços, de quem era o menor preço, nas licitações e nas dispensas, tudo tudo tudo, (...) não existia nada dentro da prefeitura, (...) ninguém podia comprar uma agulha, nem uma água se não fosse ele que dissesse quem era o fornecedor que ia ser (...)”.*

*“(...) muitos dos fornecedores tinham dado dinheiro para campanha do filho dele (José Wilson), muitos, sem informação contabilizada, caixa dois, caixa dois, os próprios fornecedores relatavam que tinham sido por caixa dois, teve até fornecedor que eu acho que é o do lixo que contribuiu muito muito e relatou isso pra gente (...)”*

Depoimento prestado ao Ministério Pùblico Estadual - Sra. Nilzete, ex-Secretária de Saúde do Município de Pacajus. (Vide decisão de fls. 58/74)

*“(...) que chegou a participar de uma reunião na residência do Sr. José Wilson com Secretários Municipais, onde estava presente o representante legal desta terceira empresa, para tratar do assunto referente ao lixo; Que esta terceira empresa, sendo comentários, havia financiado a campanha do prefeito Flanky Chaves; Que esta reunião ocorreu antes do procedimento de dispensa para contratação da empresa e por isso pode afirmar que a escolha da mesma foi direcionada por José Wilson; Que na verdade José Wilson e o Prefeito eleito faziam reuniões frequente com representantes de fornecedores no município que iriam ser contratados; (...) Que nestas reuniões já ficava acertado que a empresa indicada ficaria encarregada de trazer a proposta de preços de mais duas empresas;”*

Depoimento prestado à PROCAP - Dra. Sheyla, ex-Procuradora do Município de Pacajus. (Vide decisão de fls. 58/74)

**CLOVIS FIGUEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, funcionário público municipal efetivo, CPF nº 114.349.371-00, RG nº 93005022410 SSP/CE, Título de Eleitor nº 024775400710, Zona 49, Seção 9, Município de Pacajus/CE, residente e domiciliado na Rua Raimundo Sousa Falcão, 36, Croata I, Pacajus/CE, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Pacajus/CE, bem como no art. 4º do Decreto Lei nº 201/67, apresentar

**DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

Contra o Sr. **FLANKY JOSÉ AMARAL CHAVES**, recentemente afastado de sua função por Decisão Judicial, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

## **1. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E A INDICAÇÃO DAS PROVAS.**

Por decisão da MM. Juíza da Primeira Vara de Pacajus, doutora Ricci Lôbo de Figueiredo Filgueira, motivada por robusta denúncia do Ministério Público que elencou **vários crimes contra a Administração Pública**, em 14 de setembro do corrente ano, o Sr. Flancy José Amaral Chaves, Prefeito Municipal de Pacajus, foi afastado de suas funções, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Além do afastamento, referida Decisão determinou, ainda, a expedição de mandados de busca e apreensão** de HD's, dinheiro em espécie, comprovantes de pagamento, comprovantes de transferência bancária, partes de processos licitatórios, incluindo propostas de outras empresas, **bem como bloqueios dos ativos financeiros, indisponibilidade dos bens e quebra do sigilo fiscal e bancário do Denunciado.**

**O montante bloqueado**, em desfavor da família “Chaves”, **chega a R\$ 4.258.478,12** (quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos), sendo **R\$ 2.129.239,06** (dois milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavos) **em nome de Flancy José Amaral Chaves** e **R\$ 2.129.239,06** (dois milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavos) em nome de José Wilson Alves Chaves, pai do Denunciado.

Urge ressaltar que houve, também, determinação de bloqueios para outras pessoas elencadas no processo, chegando o valor total envolvido a aproximadamente R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Na ação em comento, bem como no Inquérito Civil Público, tudo em anexo, **há inúmeras provas que demonstram o cometimento de atos de improbidade administrativa, fraudes em licitação e em contratos administrativos, descumprimento de decisão judicial, peculato, corrupção ativa, organização criminosa, falsificação de documentos e usurpação de função pública**, em clara afronta aos incisos VII, VIII e X do art. 4º do decreto lei nº 201/67.

Para corroborar, vejamos os seguintes destaques extraídos da Ação Cautelar e Inquérito Civil em anexo:

- **USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA** – o Sr. José Wilson Chaves, pai do Prefeito do Município de Pacajus, tomou para si o comando da Prefeitura e agia, de fato, como se fosse o Prefeito eleito, assumindo uma conduta descrita como crime pelo artigo 328 do Código Penal:

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública.  
Pena Detenção, de três meses a dois anos e multa.  
Parágrafo Único: Se do fato o agente auferre vantagem.  
Pena **Reclusão, de dois a cinco anos e multa**.

Referido crime ensejou a abertura de Inquérito Civil nº 013/2017, instaurado a partir de denúncia de servidores públicos do município de Pacajus acerca da interferência do Sr. José Wilson, pai do Prefeito do Município de Pacajus, ora denunciado, Sr. Flancy José Amaral Chaves, na rotina e atos administrativos praticados por diversos servidores públicos. O Sr. José Wilson expedia, pessoalmente, ordens diretas e expressas aos servidores, realizando reuniões de

trabalho com os mesmos, bem como interferindo na prestação dos serviços públicos realizados no município. Conforme consta nos autos, em anexo, o Denunciado foi conivente e corroborou com as atitudes do pai.

- **DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL** – crime previsto no Art. 330 do Código Penal.

Art. 330. - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:  
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa

Diante da denúncia retromencionada, bem como considerando a condenação existente, com trânsito em julgado, por Ato de Improbidade Administrativa, no processo nº 1653-78.2000.8.06.0136/0, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Pacajus, o Sr. José Wilson encontra-se com os direitos políticos suspensos por 04 (quatro) anos. Urge frisar que há outras inúmeras ações de Improbidade tramitando na 1ª e 2ª varas da Comarca de Pacajus, em nome do referido senhor.

Pois bem, com base na denúncia e na condenação informada acima, o Ministério Público Estadual emitiu recomendação nº 001/2017 ao Sr. Flanky Chaves, ora denunciado, que o mesmo adotasse as medidas necessárias para impedir que o Sr. José Wilson interferisse nos atos praticados pelos diversos órgãos do Município de Pacajus, impedindo reuniões com servidores, ordem direcionada a servidores públicos, interferência em obras e serviços, ingresso em órgãos oficiais, abordar funcionários públicos acerca de suas atribuições e tudo que fosse necessário para evitar a ingerência indevida do mesmo na Administração Pública Municipal.

Entretanto, em desatendimento ao dispositivo acima, o ora denunciado, Sr. Flanky Chaves desobedeceu a recomendação nº 001/2017, bem como a condenação imposta pelo processo nº 1653-78.2000.8.06.0136/0, vez que deixou que seu pai, Sr. José Wilson, continuasse a interferir na administração municipal, realizando reuniões e expedindo ordens à servidores municipais.

Ademais, conforme consta nos autos em anexo, o Sr. Flanky, ora denunciado, enviou Ofício ao Ministério Público Estadual negando qualquer interferência do Sr. José Wilson, bem como disse que iria respeitar o conteúdo decisório prolatado na ação de improbidade mencionada. Fato que, comprovadamente, não condiz com a verdade!

No afã de comprovar o alegado, segue cópia do Inquérito Civil nº 013/2017.

- **PECULATO** – crime previsto no art. 312 do Código Penal Brasileiro:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:  
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.  
§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.  
Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.  
§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à  
sentença irrecorrible, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de  
metade a pena imposta.

O Sr. Flanky, ora denunciado, juntamente com seu pai, Sr. José Wilson, apropriaram-se indevidamente dos bens adquiridos com dinheiro público, em razão do cargo, em proveito próprio, como, por exemplo, cita-se o caso dos combustíveis constantes nos autos, senão vejamos:

- **FRAUDES EM LICITAÇÃO E EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**  
– em desacordo com a lei nº 8.666/93.

Constata-se que, para apropriar-se indevidamente de bens públicos, o ora denunciado, juntamente com seu pai, coordenou um esquema permanente para cometer ilegalidades em série, com o objetivo de direcionar contratos do município visando beneficiar ilicitamente particulares indicados pelo pai do denunciado, Sr. José Wilson.

Segundo consta nos autos em anexo, no afã de cometer referidas irregularidades, o denunciado e seu pai, gerando danos ao erário do município de Pacajus e enriquecendo ilicitamente particulares, realizaram a contratação de serviços sem qualquer coleta de preços, sem projeto de execução e mediante sobrepreço (superfaturamento), pagamento de indenizações sem comprovação real de dano ao prestador de serviço, criação artificial de demanda por combustível nas secretarias que sequer possuíam veículo para contratação de posto de combustível específico, abastecimentos de carros particulares com dinheiro público municipal. Fato este comprovador de que o denunciado cometeu fraude, indo de encontro à Lei nº 8.666/93.

- **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PRIVADO** – crime previsto nos artigos 297 e 298 do CP.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.  
§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.  
§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.  
§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)  
I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)  
II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: (Vide Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Falsidade ideológica

Como dito passos atrás, o denunciado, Sr. Flancy Chaves, juntamente com o Sr. José Wilson, criaram, artificialmente, demanda por combustível nas secretarias que sequer possuiam veículo para contratação de posto de gasolina específico e abastecimentos de carros particulares com dinheiro público municipal. Para tanto, tiveram que falsificar documentos públicos e particulares, conforme provas constantes nos autos e inquérito em anexo.

- **CORRUPÇÃO ATIVA** – crime previsto no art. 333 do Código Penal.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:  
Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)  
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Para perpetrar os atos retomencionados, o Denunciado e seu pai ofereceram aos seus colaboradores de campanha cargos públicos em troca de lealdade na prática das irregularidades elencadas acima.

Ademais, constrangiam e assediavam Secretários da Prefeitura para que realizassem tarefas ilegais planejando um decreto de urgência com caráter genérico para facilitar a dispensa de licitações de empresas indicadas pelos mesmos.

Foi o caso dos procedimentos licitatórios de números 2007.01.03.01-SEINFRA, 2017.02.15.01-DL-SEINFRA e 2017.01.05.01PMP indicados na decisão que afastou o ora denunciado (decisão em anexo).

  
Urge destacar o caso do Sr. Antonio Oliveira que em depoimento ao Ministério Público Estadual asseverou que foi contratado pela empresa LÁZIO, mas não conhecia o dono, seu caminhão foi locado pelo valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, trabalhando do dia 05 de janeiro à 09 de fevereiro do corrente ano e parou por falta de pagamento.

Nada relevante!?

Sim, em especial, um único fato!

Referido senhor é sogro do Presidente desta Casa, Vereador Júnior que é filho do Sr. José Wilson e irmão do denunciado, Sr. Flancy Chaves, conforme consta na decisão em anexo, vejamos:

*“(...) não conheço o dono da Lázio (...) corri lá, fui em cima, ninguém me informou, eu corri quando soube que a empresa ia se situar na cidade (...) tinha um senhor com nome de Neto (...) acordei com Neto o valor R\$ 6.500,00 mensais, (...) do dia 05 de janeiro ao dia 09 de fevereiro meu caminhão trabalhou, dia 09 de fevereiro parou, a firma não me pagou essa Lázio, eles dizem tenha calma tenha calma, (...) conheço seu José Wilson, conheço atual prefeito, um filho do seu José Wilson é marido de uma filha minha, júnior, Presidente da Câmara, (...) até hoje não recebi, (...)”. (Vide decisão de fls. 58/74)*

Percebe-se que, por total “apadrinhamento” político, foi indicado pelo denunciado e sua família para “prestar serviços” junto à empresa “contratada” ilegalmente pelo Município de Pacajus.

- **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** - crime definido na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)

Art. 2º Promover, constituir, financeirar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

- I - se há participação de criança ou adolescente;
- II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V - se as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

O núcleo de comando operacional da organização era constituído pelo denunciado e seu pai. Eles tinham a função de autorizar a materialização das fraudes planejadas das mais diversas maneiras, solicitando propostas falsas a proponentes indicados pelo Sr. José Wilson, visando dar uma aparente legalidade aos processos de dispensa licitatória, assinando documentos com datas retroativas, forjando solicitações de compra sem a devida necessidade, usando colaboradores que nem sequer sabiam do que se tratava.

Referidos colaboradores (servidores), cumprindo todas as ordens diretas do Sr. José Wilson, com anuência do ora denunciado, homologaram os procedimentos de dispensa com flagrantes irregularidades.

Cita-se, por exemplo, trecho em que a Sra. Nilzete, ex-Secretária de Saúde do Município de Pacajus, informou, em depoimento prestado ao Ministério Público, que *“as propostas tudo ele combinava com a Gisele das compras, que é essa menina que trabalhou na campanha do filho dele, já chegava para a licitação tudo pronto, as propostas já indicada, já dizia tudo quem era, os preços, de quem era o menor preço, nas licitações e nas dispensas, tudo tudo tudo, (...) não existia nada dentro da prefeitura, (...) ninguém podia comprar uma agulha, nem uma águia se não fosse ele que dissesse quem era o fornecedor que ia ser (...)”*. (Vide decisão de fls. 58/74)

Fato este confirmado pelo Sr. Rannieri, ex-secretário de administração e finanças do Município de Pacajus, em depoimento prestado ao Ministério Estadual: *“(...) sim, era assim que era feito, era assim que ele demandava as pessoas, (...) já tive ciência de outras pessoas, especificamente de outras pastas, que me relataram que ele indicava as empresas e as empresas providenciavam as propostas e cotações, falava com a empresa e já vinha para o secretário assinar sem saber nem do que se tratava, a própria empresa já trazia as propostas, a própria empresa arrumava as propostas (...)”*. (Vide decisão de fls. 58/74)

O referido ex-secretário cita, ainda, que “(...) numa oportunidade estive reunido com ele, José Wilson e empresa que seria realizadora de recadastramento, antes da dispensa ele já tinham acertado, seria uma reunião resolutiva, já tinham acertado para fazer o modus operandi do processo, participaram José Wilson, prefeito e os representantes da empresa, já estava acertado porque dois dias depois iria começar o recadastramento, e ele já tinha mandado os equipamentos para iniciar o recadastramento, e ele já tinha mandado os equipamentos para iniciar o procedimento, não tinha conhecimento de procedimento de dispensa, é tanto que depois me veio um contrato o qual me neguei a assinar porque não tinha nenhum procedimento, cotação de preço, não tinha documentação da empresa, não tinha dispensa, o serviços já tinha terminado, já tinha recebido um memorando do serviço(...)”. Grifo nosso. (Vide decisão de fls. 58/74)

Tudo com o objetivo de beneficiar o Núcleo empresarial da organização formado por pessoas físicas e jurídicas que contribuíram ilegalmente para a campanha do prefeito (Flancy Chaves-ora denunciado), por meio de caixa 2.

Segundo depoimento prestado pela ex-Secretária de Saúde para o Ministério Público, Sra. Nilzete, “muitos dos fornecedores tinham dado dinheiro para campanha do filho dele (José Wilson), muitos, sem informação contabilizada, caixa dois, caixa dois, os próprios fornecedores relatavam que tinham sido por caixa dois, teve até fornecedor que eu acho que é o do lixo que contribuiu muito muito e relatou isso pra gente (...)”. (Vide decisão de fls. 58/74)

Ademais, no desígnio de encontrar uma forma de burlar as exigências legais, o núcleo operacional da organização criminosa deixava procedimentos de dispensa prontos, em branco, com as folhas soltas e com datas retroativas.

Em depoimento prestado à PROCAP, a Dra. Sheyla, ex-Procuradora do Município de Pacajus, informa “(...) Que José Wilson disse para depoente que não precisava de pessoas ‘burocráticas’, que colocavam dificuldades para a solução das questões da Administração, pois o papel da depoente seria de encontrar meios de ‘burlar’ as exigências legais (...). (Vide decisão de fls. 58/74)

Continua a ex-Procuradora: “(...) que chegou a participar de uma reunião na residência do Sr. José Wilson com Secretários Municipais, onde estava presente o representante legal desta terceira empresa, para tratar do assunto referente ao lixo; Que esta terceira empresa, sendo comentários, havia financiado a campanha do prefeito Flancy Chaves; Que esta reunião ocorreu antes do procedimento de dispensa para contratação da empresa e por isso pode afirmar que a escolha da mesma foi direcionada por José Wilson; Que na verdade José Wilson e o Prefeito eleito faziam reuniões frequente com representantes de fornecedores no município que iriam ser contratados; Que isso ocorreu, por exemplo, com a empresa G & T CONTROLLER LTDA, contratada para realizar o recadastramento de servidores; Que nestas reuniões já ficava acertado que a empresa indicada ficaria encarregada de trazer a proposta de preços de mais duas empresas;” (Vide decisão de fls. 58/74)

O Denunciado e o Sr. José Wilson, juntamente com os secretários e servidores do município envolvidos na ação e inquérito em anexo, atuavam quando se tratava de

compras e serviços para o município, vez que a organização tinha o objetivo de lesar o erário municipal.

Como exemplo cita-se o fato de várias impropriedades encontradas em cálculos de encargos sociais previstos aos funcionários de uma empresa proponente do serviço, que resultaram, conforme tabela as fls. 209 do Inquérito Policial em anexo, no incremento do valor global da contratação que deveria ser apenas de R\$ 295.938,45 ao invés dos R\$ 320.154,00 inseridos na dispensa, ou seja, um superfaturamento de aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) só no referido certame.

- **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** – cometimento de ilícitos previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Referida lei dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública.

*In casu*, constata-se que o ora denunciado praticou inúmeros ilícitos descritos na acenada lei, especialmente, os descritos nos incisos dos artigos 9º, 10 e 11, senão vejamos:

<p>CAPÍTULO II Dos Atos de Improbidade Administrativa Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p> <p>I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direta ou indireta, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;</p> <p>II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;</p> <p>III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;</p> <p>IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;</p> <p>V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;</p> <p>VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida.</p>
---

qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

## Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência);

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005);

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

(...)

### Seção III<sup>1</sup>

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  
 II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;  
 III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;  
 IV - negar publicidade aos atos oficiais;  
 V - frustrar a lide de concurso público;  
 VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;  
 VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.  
 VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)  
 (Vigência)  
 IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)  
 (Vigência)

Portanto, diante das irregularidades praticadas pelo denunciado, Sr. Flancy Chaves, e diante das constatações de que as mesmas se amoldam aos tipos descritos no Código Penal Brasileiro, na Lei que define Organização Criminosa, bem como na Lei de Improbidade Administrativa, requer a presente denúncia seja devidamente analisada por esta Casa Legislativa que representa o povo do município de Pacajus.

Urge lembrar, ainda, que **referidas infrações político-administrativas cometidas pelo prefeito municipal, Sr. Flancy Chaves, são sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do seu mandato.**

Para corroborar, vejamos:

Artigo 4 do Decreto Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967  
 Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:  
 (...)  
 VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;  
 VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;  
 (...)  
 X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.  
 (Grifos nossos)

Logo, Excelência, diante de tais circunstâncias, que indicam a ausência de moralidade administrativa, violadora das normas contidas nos incisos e artigo retro mencionado, prudente é proceder à abertura de procedimento no afã de cassar o mandato do infrator, o Sr. Flancy José Amaral Chaves.

Vale lembrar que a Lei Orgânica do Município de Pacajus, quanto a responsabilidade do Prefeito, reza o seguinte:

SECÇÃO II  
 DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 82. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

- I. O livre exercício dos poderes constituídos;
- II. O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III. A probidade na administração;
- IV. A Lei Orçamentária;
- V. O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

(Grifos nossos)

Repete-se: há vasta comprovação de que o Denunciado, juntamente com seu genitor, Sr. José Wilson Alves, coordenaram um esquema permanente para cometer ilegalidades em série em detrimento do município de Pacajus-CE, visando beneficiar ilicitamente particulares indicados pelo pai do prefeito com a conivência do Prefeito Municipal, Sr. Flancy José Amaral Chaves, gerando dano ao erário do município, ao arrepro da legislação, enriquecendo ilicitamente particulares, mediante a contração de serviços superfaturados.

Por derradeiro, deve ser observado que a quantidade de irregularidades e o montante dos valores envolvendo o senhor Prefeito maculam a dignidade da Administração Pública Municipal, deixando claro que o procedimento do prefeito é incompatível com a dignidade e o decoro do cargo que ocupa.

Tudo isso reforça a convicção de ausência da moralidade na administração municipal, deixando a cidade em permanente estado de vergonha.

## 2. DO PEDIDO

Por todo o exposto e considerando as provas acostadas (Processo nº 14857-96.2017.8.06.0136/0, bem como Inquérito Civil Público – ICP nº 0013/17) que autorizam a perda do mandato do Prefeito Municipal por cassação, **REQUER O RECEBIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA** que deverá ter o trâmite previsto no art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, coadjuvado pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta casa, no que couber, **CULMINANDO COM A CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO, SR. FLANCY JOSÉ AMARAL CHAVES**, como de direito.

Aguarda-se, assim, **NO ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PRESENTE DENÚNCIA**, para, ao final, **SER DECRETADA A CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, SR. FLANCY JOSÉ AMARAL CHAVES.**

Pede deferimento,

Pacajus/CE, 31 de outubro de 2017.

**CLOVIS FIGUEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**  
DENUNCIANTE

